



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**LEI N° 1.024/2.002,**

**Dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente de Chapada dos Guimarães—MT, e dá outras providências.**

Pedro Reindel da Fonseca, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Dos princípios da Política Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1.º Esta Lei Complementar ressalvada as competências da União e do Estado de Mato Grosso, instituiu o Código Ambiental do Município de Chapada dos Guimarães e estabelecem as bases normativas para a política Municipal do Meio Ambiente, observados os seguintes princípios:

I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente urbano como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

II. Recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais de acompanhamento e avaliação.

III. Desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política ambiental.

IV. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar.

V. Recuperação das áreas degradadas;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

VI. Educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação na defesa do meio ambiente, incluindo-se a patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural.

## **CAPITULO II**

### **Do sistema Municipal do Meio Ambiente**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Estrutura do Sistema**

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - S MMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da política Municipal do Meio Ambiente com as Políticas Federal e Estadual do Meio Ambiente, sob coordenação do Município, sendo este composto pelo:

- I. O conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente COMDEMA
- II. Órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do conselho de Desenvolvimento e Meio ambiente**

Art. 3º - O COMDEMA, órgão colegiado do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SMMA. tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Município de Chapada dos Guimarães, as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como deliberar no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições:

- I. Participar da elaboração das normas necessárias à consolidação da política Municipal do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas diretrizes que excedam ao seu nível de competência;
- II. Aprovar normas definindo padrões de qualidade ambiental e de emissões, bem como as relativas ao uso dos recursos ambientais;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

III. Apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental municipal de projetos públicos que impliquem na realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto ambiental -RIMA;

IV. Participar, obrigatoriamente, das audiências públicas convocadas para a apreciação de projetos e discussão de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, designando, para tanto, a sua representação por, no mínimo, dois de seus membros;

V. Regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação municipais e espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por seus atributos ambientais, paisagísticos, artísticos e culturais;

VI. Propor, quando julgar necessários, o tombamento de bens de valor histórico e cultural;

VII. Julgar em última instância, recursos administrativos interpostos contra penalidades aplicadas com base na legislação ambiental;

VIII. Aprovar previamente o Plano Atual de Aplicação do FUNDEMA - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e apreciar, trimestralmente o balancete apresentado pelo Prefeito Municipal,

IX. Determinar, em grau de recurso, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público municipal aos infratores, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de créditos estaduais, devendo solicitar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente -CONSEMA idênticas providências junto aos órgãos e entidades estaduais e federais, quando comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes;

X. Aprovar a proposta de aplicação anual dos recursos do FUNDEMA, bem como avaliar a prestação de contas do exercício anterior;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

XI. Deliberar sobre a alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade das mesmas, bem como a substituição de arvores;

XII. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º. - O COMDEMA será composto por representantes do Poder Publico e da Sociedade Civil organizada, através, de entidades legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo integrado pelos seguintes membros:

#### I. Poder Publico:

- a) - um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente;
- b) - Dois representante da Câmara Municipal;
- c) - Um representante do Ministério Público
- d) - um representante da EMPAER;
- e) - Um representante da Secretaria de Agricultura;
- f) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- g) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde

II. O seguimento da sociedade civil organizada terá um representante de cada uma das entidades civis sem fins lucrativos ou não do município de Chapada dos Guimarães, e que apresentarem interesse em compor o COMDEMA.

§ 1.º - Os integrantes do COMDEMA não receberão qua lquer espécie de remuneração, sendo sua participação no referido Conselho considerada de relevante interesse publico.

§ 2.º - Cada entidade deverá indicar os seus repres entantes, os quais serão nomeados através do Decreto Municipal.

§ 3.º - Os representantes das entidades publicas e privadas serão indicados para um mandato de 02 anos, podendo os mesmos serem indicados por um período de mais de 02 anos.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 5º - O COMDEMA terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Secretaria Geral;
- III. Comissões Especiais.

§ 1º. - O COMDEMA será dirigido por um Presidente e um Secretário Geral, os quais serão eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho entre seus pares.

§ 2º - Caberá ao COMDEMA elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual deverá dispor sobre o calendário de reuniões, atribuições de seus membros e da Secretaria Geral e Comissões Especiais, tramitação dos processos e procedimentos internos, além das questões relativas ao cumprimento de suas funções.

§ 3º - As decisões do COMDEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas seqüencialmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Estado, ou exposição pública, e no jornal ou edital no jornal onde sejam publicados os atos oficiais do Município.

Art. 6º - Ao Município de Chapada dos Guimarães, a través da, Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, compete:

I. Exercer o poder de policia administrativa ambiental na área de abrangência do Município, através de:

a) Licenciamento ambiental prévio, licença de localização das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro do perímetro urbano, ressalvado as competências do licenciamento estadual e federal:

b) Fiscalização do cumprimento e aplicação das sanções - notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental - por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada:



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

II. Adotar as medidas visando ao controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, para a proteção de bens de valor científico, artísticos, histórico, paisagístico e cultural;

III. Elaborar e propor ao COMDEMA a edição de resoluções que julgar necessárias á sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

IV. Implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação .Municipal;

V. Estimular a conscientização ambiental.

## CAPITULO III

### **Do fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente**

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do meio Ambiente - FUMDEMA, cujos recursos deverão ser utilizados em atividades de recuperação dos bens lesados, bem como em atividades e projetos educativos, preventivos e de fiscalização ambiental, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente.

§ 1.º - Constituem recursos do FUMDEMA:

I. - Dotações Orçamentárias vinculadas ou não;  
II. - O produto das multas arrecadadas pelo Poder Publico Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas na legislação.

IV. - financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais.

V. - Doações de qualquer natureza.

§ 2.º - Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual caberá a gestão econômica dos recursos, de acordo com as regras estabelecidas pelo COMDEMA.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 3.º - O Conselho Diretor do fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do COMDEMA eleito entre pares e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração municipal, não sendo devida qualquer remuneração.

§ 4.º - O FUNDEMA será operacionalizado através da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

#### **CAPITULO IV**

##### **Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente**

Art. 8º - São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente.

I. As medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente urbano;

II. Zoneamento urbano;

III. O sistema de registro, cadastro e informações ambientais;

IV. O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades afetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

V. A implantação e gestão de Unidades de Conservação e espaços territoriais protegidos;

VI. A educação ambiental.

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Medidas Diretivas**

Art. 9.º - O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente urbano, incluído as de utilização e exploração dos espaços urbanos, atenderá como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção do patrimônio histórico, paisagístico, urbanístico,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

artístico e cultural municipal, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por danos causados a este.

## SEÇÃO II

Art. 10.º- O Município realizará zoneamento urbano do território municipal, estabelecendo, em lei própria o ordenamento territorial, para cada região, tendo como base:

I. O diagnóstico ambiental, considerado os aspectos geo-biofísicos, a organização espacial de seu território, incluindo o uso da ocupação do solo, as características do desenvolvimento socioeconômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II. Capacidade de suporte de cada região do perímetro urbano, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antropicos;

III. A definição das áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e aproveitamento dos recursos naturais e urbanísticos;

IV. Os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental;

Art. 11 - Lei que definir zoneamento urbano, estabelecerá incentivos e restrições à utilização do solo urbano, em conformidade com

as vocações e potencialidades definidas para cada região, desaconselhando-se as demais,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 12 - A lei do zoneamento urbano poderá ser revista sempre que ocorrerem alterações significativas nos dados anteriores utilizados.

### SEÇÃO III

#### **Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais.**

Art. 13 - Fica criado o banco de dados ambiental na Secretaria Municipal de Turismo e Meio ambiente.

§ 1º O acesso da população do Município ao banco de dados será gratuito.

§ 2º Deverão constar, no mínimo, em inteiro referi do banco de dados, cópias de:

- I. Pedidos de autorização e licença;
- II. Decisões do Poder Publico sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;
- III. Estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;
- IV. Atas de audiências publicas nos procedimentos de Estudo Prévio de
- V. Autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Policia Militar Florestal e pela fiscalização Municipal e decisões administrativas;
- VI. Informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VII. Informes fornecidos pêlos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial e comercial;
- VIII. Ofícios ao Ministério público comunicando degradações ambientas e ou solicitando providencias.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**SEÇÃO IV**

**Do controle, Monitoramento e Fiscalização.**

Art. 14- O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que cansem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos pelo Município, através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

I. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como, objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II. A constatação operativa das informações ambientais implicará na aplicação de m sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade da conduta, medida por seus efeitos e ameaças à integridade do meio ambiente.

Art. 18 A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada á apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

**SEÇÃO VI**

**Unidades de Conservação e Espaços Territoriais Protegidos**

Art. 19- O Município poderá, ouvido o COMDRMA, instituir Unidades de Conservação Municipal, conforme a situação dominial dos imóveis, estabelecendo normas, limitando ou proibindo a utilização dos recursos ambientais dessas áreas, de acordo com o que estabelece o Sistema Estadual de unidades de Conservação — SEUC, definido pelo Decreto n.º 1.975, de 04 de novembro de 1.997 pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido pela Lei Federal 9.997, de 18 de julho de 2.000.

**SEÇÃO VII**

**Educação Ambiental**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 20 - Os programas de ensino das escolas de 1º e 2º graus municipais deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo matérias referentes à Educação Ambiental isoladamente ou associada às matérias correlatas.

§ 1.º - Os programas de ensino de 1.º e 2.º graus deverão contar com pelo menos oito horas aulas mensais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2.º - Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal de Turismo, e Meio Ambiente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 3.º - Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pela Secretaria Municipal de Turismo, e Meio Ambiente ou por ela aprovada.

§ 4.º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente deverá promover, orientar e estimular o ecoturismo na região.

Art. 21, - Para conservação dos objetivos que se propõe o presente capítulo, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderão solicitar apoio de órgão ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

## **CAPITULO V**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Proteção a Flora das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 22 - Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) - Ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, uma faixa marginal, cuja largura mínima será:

1- de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água, de até 50m (cinquenta metros) de largura;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

2- de 100m (cem metros) para cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

3- de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

4- de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior à 600m (seiscentos metros).

a) - Ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura, 100 metros

b) - Nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olho d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros).

c) - No topo dos morros, montes e serras;

d) - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus.

e) Nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

Art. 23 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o corte raso da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou de quaisquer tipos de dejetos, ressalvadas as obras de saneamento, ou outras de interesse social, ouvida previamente a Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMA.

## SEÇÃO II

### Da Arborização

Art. 24 - Cabe ao Município instituir programas de arborização e plantio de árvores no Município, preferencialmente nos espaços públicos.

§ 1.º - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

§ 2.º - Os moradores das propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 3.º - Deverá ser prevista a participação das escolas no programa de arborização urbana.

Art. 25 - Qualquer, árvore ou grupo de árvore poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou Lei Municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de portamentos, ou seja, a espécie em vias de extinção na região.

Art. 26 - A relocação, a derrubada, o corte e a poda de árvores ficam sujeitos à autorização previamente estabelecida pela Prefeitura, obedecendo-se a legislação em vigor.

Art. 27 - A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo Único - A limpeza e conservação das áreas é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO III**  
**Da Fauna**

Art. 28 - São consideradas ações lesivas ao meio ambiente no Município de Chapada dos Guimarães e expressamente proibidas.

I. O abandono de animais, principalmente eqüinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural.

II. A pesca ou atos tendentes em desacordo com a legislação estadual e federal pertinentes à matéria;

III. A caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV. A posse ou a comercialização de qualquer espécie de fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V. A manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte., confinados em terrenos baldios;

VI. A submissão de animais à crueldade e maus tratos;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**SEÇÃO IV**

**Dos Mananciais de Abastecimento**

Art. 29 - A área de manancial de abastecimento público deve atender as seguintes condições.

I. Deve incluir todos ou as principais nascentes de manutenção do corpo d'água onde será feita a captação de água do abastecimento público;

II. Apresentar qualidade e quantidade de água adequada para o fim que se destina;

III. Não existir fontes poluidoras já instaladas em sua área;

IV. Apresentar recursos naturais preservados;

V. Inexistência de ocupação urbana em sua área ou à montante do ponto de capacitação de água para abastecimento público; VI. Inexistência de área de expansão urbana, definida por lei municipal, à montante.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida qualquer ato que envolva alterações diretas ou indiretas dos recursos naturais existentes na área do manancial de abastecimento público,

Art. 30 - Fica expressamente proibida qualquer ato que envolva alterações diretas ou indiretas dos recursos naturais existentes na área do manancial de abastecimento público

**CAPITULO VI**

**Do controle da poluição**

**SEÇÃO I**

**Da Poluição Sonora**

Art. 31 - A produção de ruído ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e emissões no lugar de seu efeito.

Parágrafo Único No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) da Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 32 Nas áreas predominantemente residenciais o nível de emissões dos sons poderá ser de até 50 dB(A) no período das sete às vinte horas, e de até 30 dB(A) no período das vinte às sete horas.

§. 1º - Nas áreas distantes ate duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de emissões de sons, poderá ser de até 45 dB(A) no período de sete às vinte horas, e de 30 dB(A) no período de vinte às sete horas.

§ 2.º - Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, tais como: festival, carnaval, natal, festas típicas da cidade e comemorações cívicas.

§ 3.º - As áreas predominantes residenciais serão d efinidas através de estudos e levantamento realizados pela Prefeitura Municipal, os quais servirão como base para a elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33 - As atividades religiosas, políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturna e congênere terão seus limites de emissão externa fixados em 50 dB(A).

Parágrafo Único - Os serviços de alto-falantes, fixos ou moveis, somente poderão funcionar no período de catorze horas às vinte horas, limitadas a emissão de 50 dB (A), vedado nas cercanias de uma distancia de duzentos metros, de escolas, hospitais, velórios. Fórum, Prefeitura, Câmara Municipal e igrejas.

Art. 34 - Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo em veículos, com emissão de ruídos de 50 dB (A).

**SEÇÃO II**  
**Da poluição do Ar**

Art. 35 - Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos e os motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tomem ou possam tomar o ar:

- I. Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II. Inconvenientes ao bem estar público;
- III. Danoso aos materiais, à fauna e à flora.
- IV. Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade,

Art. 36 - São adotados para o Município, de Chapada dos Guimarães, os padrões de qualidade do ar estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art.37 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível no perímetro urbano, exceto mediante previa autorização da Secretaria Municipal de Turismo e

- I. Treinamento de combate ao incêndio
- II. Enviar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção á agricultura e dá pecuária.

Art. 38 – O emprego de fogo para limpeza de pastos ou outros fins, dentro do perímetro urbano, dependera de previa autorização da Prefeitura, que somente poderá concede-la em casos de extrema e comprovada necessidade, na hipótese de não ser possível à utilização de outros meios que possam substitui-lo.

Parágrafo Único – A autorização para a utilização de fogo em áreas urbanas levara sempre em consideração a garantia de qualidade do ar em padrões compatíveis com a saúde dos habitantes das áreas limítrofes.

Art. 39 - É proibido soltar balões em toda a área do Município de Chapada dos Guimarães, sendo o infrator responsabilizado pelos danos que seu ato vier a causar, alem da multa.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Resíduos Sólidos**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 40 - A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o Município, devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos a saúde e à qualidade do Meio Ambiente.

Art. 41 - A fonte de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização dos resíduos sólidos produzidos nos processos de produção utilizados.

1.º - O tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica responsável por sua destinação ser feita dentro dos parâmetros técnicos exigidos pela legislação vigente.

2.º - Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos

I. Redução de volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;

II. Possibilidade de reutilização ou reciclagem;

III. Redução da toxidade dos resíduos sólidos.

3.º - As fontes de Poluição existentes na data da publicação desta lei deverão implantar programas de minimização de resíduos sólidos.

4.º - Caso a redução na fonte ou na reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem riscos ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta lei e normas dela decorrentes.

5.º - A normalização dos incisos deste artigo será regulamentada por ato do Prefeito Municipal, de acordo com o que dispuser a Política Estadual e resíduos Sólidos.

Art. 42 - Ficam proibidas, em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I. Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;

II. Queima a céu abeto;

III. Lançamento em cursos d'água, voçoroças, e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

IV. Lançamento em poços de visita de redes da drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V. Infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo ambiental competente;

VI. Utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais e adubação orgânica.

1.º - A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários e compostagem de lixo orgânico pela Estação de Tratamento de Esgotos do Município permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstrução desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se na aprovação prévia da Prefeitura e da FEMA.

2.º - É vedada a utilização das substâncias, referidas no parágrafo anterior, para a produção de alimentos, tais compostos deverão ser utilizados única e exclusivamente em viveiros de mudas para jardinagem, arborização e reflorestamento.

3.º - Os denominados "resíduos perigosos" tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de telefones celulares, automóveis e outras, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros, classificados legalmente nessa condição, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico, e sua simples disposição no aterro sanitário.

Art. 43 - São considerados Patrimônio Cultural os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, assim como as manifestações culturais e folclóricas;

Parágrafo Único - O poder público municipal determinará o tratamento dos conjuntos urbanos e sítios de valor referidos no caput deste artigo, ouvido o COMDEMA.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Infrações e Sanções**

Art. 44 - Constituem infrações ambientais, além das ações e omissões tipificadas na legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- I. Deixar de comunicar,,imediatamente á Prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providencias que estão sendo tomadas: Pena: multa de 05 a 1500 UPFs.;na repetição da infração, alem de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade os mesmos serem concedidos por quatro anos, nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias.
  
- II. Continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade: Pena: multa  
  
De 05 a 1000 UPFs por dia de cometimento da infração e interdição da atividade;
  
- III. Opor-se a entrada de servidor publico para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor publico; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor publico;  
  
Pena: multa de 05 a 1000 UPFs.
  
- IV. Causar de qualquer forma danos às praças publicas e áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia,, ainda que temporariamente;  
  
Pena: multa de 05 a 1500 UPFs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais quando for o caso;
  
- V. Colocar lixo ou entulho de qualquer natureza e nas vias publicas sem estar o material devidamente acondicionado; Pena: Multa de 02 a 1000 UPFs, obrigando-se, ainda o infrator a acondicionar convenientemente o material;
  
- VI. Colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade publica ou privada; Pena» multa de 02 a 1000 UPFs, obrigando-se ainda o infrator a retirar o material.
  
- VII. Colocar rejeitos hospitalares, de Clinicar médicas e hospitalares, de clinicar médicas e odontológicas, de farmácias lanternas e baterias de automóveis, radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados, Pena: multa de 05 a 1000 UPFs;
  
- VIII. Deixar de fazer a ligação da rede de esgoto privada rede publica existente; Pena multa,de 01 a 10 UPFs por dia de condimento da infração, podendo o Municipio fazer a ligação, cobrando do particular;
  
- IX. Lançar ou permitir o lançamento de esgoto doméstico na rede de águas pluviais; Pena: multa de 01 a 10 UPFs por dia de cometimento da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

X. Deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgoto. Pena: multa de 01 a 10 UPFs por dia de cometimento da infração.

XI. Fumar em locais proibidos pela lei; Pena: multa de 01 a 10 UPFs.

XII. Soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano. Pena: multa de 01 a 1500 UPFs, além da responsabilização penal pelos danos causados.

XIII. Abandonar animais na via pública, principalmente eqüinos e bovinos, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Pena: multa de 01 a 1500 UPFs, sujeito a apreensão dos animais;

XIV. Manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Pena: multa de 05 a 1500 UPFs, sujeito a apreensão de animais;

XV. Cortar ou danificar arborização das vias pública; Pena: multa de 05 a 1000 UPFs por planta atingida ou fração e apreensão dos equipamentos utilizados;

XVI. Causar poluição sonora em desacordo com os padrões estabelecidos; Pena: multa de 05 a 2000 UPFs e interdição e lacramento dos equipamentos utilizados.

XVII. Utilizar recursos naturais nas áreas de manancial de abastecimento público e unidade de conservação municipal, sem autorização ou licença do Poder público competente; Pena: de 50 a 3000 UPFs por hectares ou facção e interdição das atividades ou embargo da obra;

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita conforme as disposições do artigo 59 desta lei.

## **CAPITULO VIII**

### **Do Procedimento Administrativo das Infrações Ambientais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Execução da Fiscalização Ambiental**

Art. 45 - Aos agentes da fiscalização ambiental, designado através de decreto municipal, fica delegado o poder da policia ambiental da Administração Pública para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, podendo para tanto, conforme o caso, expedir notificações, embargos, interdições, apreender e/ou lacrar equipamentos, bem como aplicar autos de infração aos infratores de qualquer dispositivos desta lei, inclusive na legislação federal e estadual em vigentes, aplicando o procedimento que dispuser a norma violada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso objetivando o emprego do efetivo do Batalhão da Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Mato Grosso, para atividades de treinamento e

instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando a fiscalização do Meio Ambiente no Município de Chapada dos Guimarães.

1.º- As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar, Florestal serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

2º - O poder executivo criará um centro de atendimento a despachos e ocorrências ambientais ligados a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, para controle e coordenação estratégica dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização e atender denúncias recebidas.

Art. 47 -Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Batalhão de polícia florestal tem competência para iniciar um procedimento administrativo das infrações ambientais, através da explicação de notificações, autos de infração, embargos, interdições, apreensão /ou lacramento de equipamentos.

Parágrafo Único - Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia civil, militar ou Guarda Civil Municipal, nos caso em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 48 - Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 49 - O Prefeito municipal, de acordo com a necessidade do serviço público, sem prejuízo do disposto no artigo 46, através de decreto, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.

Art. 50 - O município poderá firmar convênios com órgão público e entidades privadas, objetivando a capacitação de seus recursos humanos e a obtenção dos meios materiais necessários para o aprimoramento das atividades de fiscalização ambiental.

**SEÇÃO II**  
**Do Procedimento Administrativo**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 51— Qualquer pessoa poderá denunciar a pratica de infração ambiental, podendo fazer denuncia por escrito ou oralmente, quando a denuncia for oral, será dever do servidor municipal passa-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denuncia.

Art. 52 - Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto em quatro vias de igual teor, que será assinado pelo atuante, pelo autuado e sempre que possível, duas testemunhas.

Art. 53 - O infrator receberá copia do auto de infração, caso recuse a recebe-la, está ser-lhe-a enviada por via postal, com o "aviso de recebimento" sendo anexado ao procedimento.

Art. 54 - E dever dos servidores públicos, inclusive dos investidos em cargo de chefia, levar ao conhecimento do Ministério Público Federal ou Estadual, os atos comissivos ou omissivos classificados como infrações neste código e nas legislações federal e estadual, independente instauração ou do termino do procedimento administrativo competente.

Art. 55- O infrator poderá apresentar defesa, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 60 dias, a contar do dia seguinte em que tiver recebido o auto de infração.

Art 56 - À autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de exames perícias, estes serão requisitados aos órgãos componentes ou enviados a laboratórios especializados.

Art. 57 - A defesa previa poderá ser contraditada pelo funcionário responsável pela fiscalização ou pelo funcionário que lavrou o auto de infração.

Art. 58 - Após isso, a acessória jurídica da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município devera manifestar-se conclusivamente sobre a procedência ou não do auto de infração, encaminhando o processo para o Prefeito Municipal para impor a penalidade indicada ou determinar, ou seu arquivamento.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Aplicação das penalidades**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 59 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos equipamento ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
- V. Destruição ou inutilização do produto;
- VI. Embargo de obra ou interdição da atividade;
- VII. Demolição de obra;
- VIII. Suspensão parcial ou total das atividades;
- IX. Restritiva de direitos; e
- X. Reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligencia ou dolo:

- I. Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;
- II. Ouser embaraço ás atividades da fiscalização.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4º - A multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

5º - A multa pode e será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infrações administrativas serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos.

II. Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) - Libertados em seu habitat natural, após a verificação da sua adaptação às condições de vidas silvestres.

b) - Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientais ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou,

c) - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma das arts 1.265 a 1.282 da lei nº 3.072, de 1º de janeiro de 1.916, até implementação dos termos antes mencionados.

III. Os produtos e subprodutos e subprodutos perecíveis ou madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliadas, e doadas pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão distribuídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

IV. Os produtos de que trata os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objetos de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, ocorrendo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

V. Os equipamentos, os petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

VI. Caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

VII. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator.

VIII. Os veículos e as embarcações utilizadas na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1.916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente.

IX. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

X. A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

8º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VII do caput deste artigo, será de competência da autoridade municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§. 9º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I. Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

- II. Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III. Perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais;
- IV. Perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficiais de créditos; e
- V. Proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

§. 1 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado a reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 60 - Imposta a penalidade prevista nesta lei, em conformidade com o que for apurado no procedimento, a decisão, será publicada sinteticamente na imprensa ou Edital do Município ou Diário Oficial do Estado.

Art. 61 - No prazo de dez dias da data da publicação da decisão a que se refere este artigo caberá recurso do infrator ao COMDEMA, dela não cabendo qualquer recurso a nível administrativo.

Art. 62- A decisão do COMDEMA, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui acórdão de segunda instância, dela não cabendo qualquer recurso a nível administrativo.

Art. 63 - O procedimento administrativo observará o prazo Máximo de tramitação de trinta dias, sendo prorrogável, motivadamente, por igual período, através de autorização Prefeito Municipal.

Art. 64 - qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-lhes requerer copias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado

## **CAPITULO I**

### **Das disposições Gerais Transitórias**

Art. 65 - O Plano Diretor do Município, a ser instituído e implementado, assim com o Código de Postura Municipal, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste código.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 66 - Ficará a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 67 - A aplicação do disposto neste código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente no que se refere às infrações e penalidades previstas.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de Junho de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Reindel Fonseca'.

**PEDRO REINDEL FONSECA**

**Prefeito Municipal**